



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.945 - RS (2008/0192092-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CLAUDENIR RODRIGUES DUTRA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DULCIMAR BITTENCOURT CÔRREA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.

1. Ocorrência de inovação recursal quanto à tese de violação ao art. 273, do CPC. Ausência de prequestionamento da matéria a atrair o óbice da Súmula 282, do STF, por aplicação analógica.

2. Inviável a verificação da existência de capitalização de juros, pela utilização do Sistema Sacre. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório e interpretação de cláusula contratual nesta esfera recursal extraordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. É assente na jurisprudência desta Corte Superior a impossibilidade de compensar os valores pagos a maior pelos mutuários com o saldo devedor do financiamento imobiliário. Precedentes.

4. Repetição do indébito em dobro somente é cabida, quando verificada a cabal existência de má-fé, o que não ocorre na hipótese.

Inexistência de indébito a ser repetido em dobro, mantendo-se os honorários fixados pela instância ordinária.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.945 - RS (2008/0192092-0)

AGRAVANTE : CLAUDENIR RODRIGUES DUTRA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DULCIMAR BITTENCOURT CÔRREA MENDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental, interposto por CLAUDENIR RODRIGUES DUTRA, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, que deu parcial provimento ao recurso especial para, tão-somente, assegurar ao mutuário a aplicação da lei consumerista ao presente contrato de mútuo habitacional (fls. 527/530, e-STJ).

Infere-se dos autos que o mutuário, nos autos da ação revisional de financiamento habitacional, interpôs recurso especial, com amparo no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, assim ementado:

SFH. CDC. PES. TABELA PRICE. CONTRATO PECULIAR. COSTURA DE SISTEMAS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO ILEGAL.

1. A evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, e as próprias garantias trazidas com a Constituição Federal de 1988, deram ensejo para que a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) viesse trazer de forma expressa proteção ao hipossuficiente na relação de consumo, de forma que em diversos dispositivos indica as garantias do consumidor, incluindo a nulidade, de pleno direito, de cláusulas abusivas (art. 51, IV). A hipótese vertente não diz respeito à uma relação bancária propriamente dita, mas sim a uma relação estabelecida com uma instituição financeira regida pelo Sistema Financeiro da Habitação, onde a parte autora buscou um financiamento para aquisição da casa própria. A forma de cálculo das prestações, considerando a amortização do capital e o pagamento de juros, vale-se de diversos sistemas matemáticos, de maneira que assim deve ser analisado o contexto do contrato. A análise deve ser feita, também, à luz do Código Civil de 2002. Compulsando as disposições contratuais e a legislação vigente, tenho que não é oneroso em excesso o contrato firmado, e que inexiste capitalização indevida na utilização do SACRE.

2. As parcelas de amortização não devem ser deduzidas antes da atualização do saldo de devedor, tendo em vista que o art. 6º, 'c', da Lei 4.380/64, lei que rege a matéria, explicitamente prevê a amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor antes do reajustamento. Justamente por ser feita antes do reajuste, é que as parcelas têm valor idêntico, e atuação de forma diversa implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial (fls. 399/430, e-STJ), o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação, pelo aresto regional, aos artigos 6º, alínea "c", da Lei n.º 4.380/64; 2º, 3º, 29, 52 e 53 do Código de Defesa do Consumidor; 368, 369 e 876, do Código Civil; 20 e 273, do Código de Processo Civil; e 4º, do Decreto 22.626/33.

Sustentou, para tanto:

a) que, primeiramente, deve ser amortizado o valor das prestações mensais para, posteriormente, proceder à correção do saldo devedor;

b) a ocorrência de capitalização de juros pela adoção do Sistema SACRE;

c) a incidência, ao contrato de mútuo habitacional, das normas protetivas consagradas no Código de Defesa do Consumidor;

d) a possibilidade da compensação de valores pagos a maior na contratualidade com o saldo devedor;

e) a repetição em débito em dobro;

f) a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 e, também, a proibição da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes; e,

g) a fixação da condenação sucumbencial no patamar mínimo.

Sem contrarrazões.

Após decisão de admissão do recurso especial (fls. 513/514, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte Superior de Justiça.

Por decisão monocrática (fls. 527/530, e-STJ), foi dado provimento ao recurso especial, apenas para determinar a aplicação das normas consumeristas ao contrato de mútuo, afastando, porquanto improcedentes, as demais teses apresentadas.

Inconformado, o insurgente, em sede de agravo regimental, tempestivamente interpostos, alega, novamente:

a) a inaplicabilidade da Súmula 282 do STF, quanto à ofensa ao art. 273, do Código de Processo Civil;

b) a ocorrência de capitalização de juros pela adoção do Sistema SACRE;

c) a possibilidade da compensação de valores pagos a maior na contratualidade com o saldo devedor;

d) a repetição do indébito em dobro; e,

e) a fixação da condenação sucumbencial no patamar mínimo.

Sem impugnação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.945 - RS (2008/0192092-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.

1. Ocorrência de inovação recursal quanto à tese de violação ao art. 273, do CPC. Ausência de prequestionamento da matéria a atrair o óbice da Súmula 282, do STF, por aplicação analógica.

2. Inviável a verificação da existência de capitalização de juros, pela utilização do Sistema Sacre. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório e interpretação de cláusula contratual nesta esfera recursal extraordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. É assente na jurisprudência desta Corte Superior a impossibilidade de compensar os valores pagos a maior pelos mutuários com o saldo devedor do financiamento imobiliário. Precedentes.

4. Repetição do indébito em dobro somente é cabida, quando verificada a cabal existência de má-fé, o que não ocorre na hipótese.

Inexistência de indébito a ser repetido em dobro, mantendo-se os honorários fixados pela instância ordinária.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O regimental não merece prosperar, pois as teses ora apresentadas não são capazes de derruir a decisão agravada.

1. Infere-se dos autos que o recurso de apelação interposto pelo mutuário almejou, tão-somente: "(a) a aplicabilidade do CDC, (b) ocorrência e necessário afastamento do anatocismo, (c) indevida forma de amortização das prestações, (d) repetição do indébito e (e) suficiência dos valores consignados" (fl. 387, e-STJ).

Em sede de recurso especial, por sua vez, o mutuário apontou ofensa, pelo acórdão regional, ao disposto no art. 273, do Código de Processo Civil, almejando, em suma, a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 e, também, a proibição da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, está evidenciada a ocorrência de inovação recursal quanto ao pedido de suspensão da execução extrajudicial e vedação à inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, consubstanciado na alegação de violação ao art. 273, do Código de Processo Civil, atraindo a incidência, **inequivocamente**, na espécie, do Enunciado n.º 282, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

2. Em relação à existência de capitalização de juros pela utilização do Sistema SACRE, a questão não pode ser revista por esta Corte Superior, pois implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1.- Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a sua utilização na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.

2.- A jurisprudência da Corte orienta que a análise da existência de capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela *Price* afigura-se inviável na via estreita do recurso especial, pois a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame de conteúdo fático-probatório delimitado pelas instâncias ordinárias. (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/09/2009) 3.- Pela mesma razão, a pretensão de reconhecimento de capitalização de juros na aplicação da Tabela SACRE também há de esbarrar na Súmula 07/STJ. "*Ubi eadem ratio ibi idem ius*".

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 46.656/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE.

I. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização no sistema SACRE, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

II. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 990.218/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 19/05/2008)

3. É assente na jurisprudência desta Corte Superior a **impossibilidade** de compensar os valores pagos a maior pelos mutuários com o saldo devedor do financiamento imobiliário.

Nesse sentido, confirmam-se: REsp 906.518/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 04/06/2009 e REsp 848.855/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/09/2008.

4. Concluindo, permanecendo, na essência, incólume o acórdão recorrido, inexistente indébito a ser repetido em dobro, que inclusive somente é permitido quando houver a comprovação de má-fé, o que não ocorreu na hipótese. Deve, também, ser mantido os honorários fixados pela instância ordinária.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0192092-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.088.945 / RS

Número Origem: 200271120065217

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDENIR RODRIGUES DUTRA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DULCIMAR BITTENCOURT CÔRREA MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDENIR RODRIGUES DUTRA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DULCIMAR BITTENCOURT CÔRREA MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.